



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 046/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei n° 102/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 102/2024. CRIAÇÃO FUNDO MUNICIPAL. POLÍTICAS CULTURAIS. PRESENTE OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n° 102/2024, que dispõe sobre a Criação e Regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – FMPC, do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea "b", que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Em relação à competência, o Projeto de Lei n° 102 de 2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Do Projeto

Como justificativa, cita as palavras de encaminhamento: "*O Poder Executivo apresenta para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal de Políticas Culturais de Canarana – MT, faz parte do CPF DA CULTURA juntamente com o Plano Municipal de Políticas Culturais e o Conselho Municipal de Políticas Culturais. O Fundo Municipal de Políticas Culturais de Canarana, se constituirá no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas culturais no Município, com elaboração de programas, projetos e ações culturais a serem implementados de forma descentralizadas, em parceria com o governo estadual, governo federal e outras entidades governamentais e não governamentais. A presente Lei está em consonância com o Sistema Nacional de Cultura (SNC).*"

O art. 167, IX, CF/88 prevê que a criação de fundo municipal exige prévia autorização legislativa. No campo normativo infraconstitucional, os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 tratam das normas gerais relativas aos Fundos Especiais. Assim, a lei deve contemplar os objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas dos Fundos Especiais.

Pela análise do projeto de lei em questão, entende-se que tais requisitos foram cumpridos. Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Diante do exposto, concluo pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j.

Canarana – MT, 03 de dezembro 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B